



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812907 - SP (2024/0471800-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE DIADEMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUCESSIVIDADE DA MULTA. ART. 8º DA LEI 8.429/1992. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO DE MODO A REAFIRMAR A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 10 DA LIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES, INCLUSIVE DE MULTA, AINDA NOS IDOS DE 1999. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 11/2/2010. FALECIMENTO DO RÉU EM 23/2/2020. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230 EM 2021. NÃO RETROATIVIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA QUE PASSOU A INTEGRAR DEFINITIVAMENTE O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO CONDENADO 10 ANOS ANTES DO SEU FALECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LIA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA CONHECER DO AGRAVO, CONHECENDO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

1. Superação do óbice da Súmula 182/STJ para, enfrentando a questão de fundo, reafirmar-se, sob a égide da Lei 14.230/2021, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da morte do condenado por ato de improbidade administrativa ocorrida após o trânsito em julgado da condenação, distinguindo-se da hipótese analisada no REsp 2.194.250/RJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece a transmissibilidade aos herdeiros do réu da ação por improbidade administrativa, dentro das forças da herança, da responsabilidade pelo ressarcimento do dano e pelo pagamento da multa civil, bastando que o ato ímprobo imputado ao falecido tipifique alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º ou 10 da LIA, isso por força do que estabelecido na redação original do art. 8º da Lei 8.429/1992.

3. A aplicação aos feitos em andamento da recente alteração do art. 8º da LIA pela Lei 14.230/2021, que limitou a responsabilidade dos herdeiros do condenado falecido ao ressarcimento dos danos, excluindo, portanto, a sucessividade da multa civil, restringe-se às hipóteses em que não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. Tendo a multa civil se tornado imutável antes do falecimento do condenado, passa ela a integrar definitivamente o seu patrimônio jurídico, não se podendo pretender afastá-la no curso do cumprimento definitivo da sentença, com base no que disposto na atual redação do art. 8º da LIA, incluída pela Lei 14.230/2021, que não retroage para alcançar situações consolidadas pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812907 - SP (2024/0471800-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE DIADEMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUCESSIVIDADE DA MULTA. ART. 8º DA LEI 8.429/1992. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO DE MODO A REAFIRMAR A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 10 DA LIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES, INCLUSIVE DE MULTA, AINDA NOS IDOS DE 1999. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 11/2/2010. FALECIMENTO DO RÉU EM 23/2/2020. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230 EM 2021. NÃO RETROATIVIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA QUE PASSOU A INTEGRAR DEFINITIVAMENTE O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO CONDENADO 10 ANOS ANTES DO SEU FALECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LIA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA CONHECER DO AGRAVO, CONHECENDO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

1. Superação do óbice da Súmula 182/STJ para, enfrentando a questão de fundo, reafirmar-se, sob a égide da Lei 14.230/2021, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da morte do condenado por ato de improbidade administrativa ocorrida após o trânsito em julgado da condenação, distinguindo-se da hipótese analisada no REsp 2.194.250/RJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece a transmissibilidade aos herdeiros do réu da ação por improbidade administrativa, dentro das forças da herança, da responsabilidade pelo ressarcimento do dano e pelo pagamento da multa civil, bastando que o ato ímprobo imputado ao falecido tipifique alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º ou 10 da LIA, isso por força do que estabelecido na redação original do art. 8º da Lei 8.429/1992.

3. A aplicação aos feitos em andamento da recente alteração do art. 8º da LIA pela Lei 14.230/2021, que limitou a responsabilidade dos herdeiros do condenado falecido ao ressarcimento dos danos, excluindo, portanto, a sucessividade da multa civil, restringe-se às hipóteses em que não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. Tendo a multa civil se tornado imutável antes do falecimento do condenado, passa ela a integrar definitivamente o seu patrimônio jurídico, não se podendo pretender afastá-la no curso do cumprimento definitivo da sentença, com base no que disposto na atual redação do art. 8º da LIA, incluída pela Lei 14.230/2021, que não retroage para alcançar situações consolidadas pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu recurso porque a decisão de admissibilidade do recurso especial não havia sido integralmente refutada (fls. 1.336/1.337).

A parte agravante afirma que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade, incluindo o conteúdo da Súmula 83 do STJ (fls. 1343/1344).

Aduz que não está pacificada a jurisprudência do STJ sobre a transmissibilidade da multa civil aos herdeiros, tendo o acórdão recorrido citado apenas um julgado de 2019 para justificar a posição “pacífica” dessa Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento ao agravo (fls. 1.375/1.378).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, de modo a reforçar o posicionamento desta Corte Superior acerca da discussão de fundo, supero, excepcionalmente, o óbice da Súmula 182/STJ, e conheço do agravo, passando à análise do recurso especial que devolve a controvérsia acerca da incidência da atual redação do art. 8º da LIA, alterado pela Lei 14.230/2.021, em relação à penalidade de multa civil aplicada em ação por improbidade administrativa cuja condenação transitou em julgado 10 anos antes do falecimento do condenado ocorrido em 23/2/2020 (mais de 11 anos antes da promulgação da Lei 14.230/2.021).

Relembro que o recurso foi interposto pelo espólio de Gilson Luiz Correia de Menezes, insurgindo-se, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1134/1136):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CIVIL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que rejeitou o pedido de extinção da multa civil decorrente de condenação em ação de improbidade administrativa. Pleito para exclusão da multa diante da atual redação do art. 8º da lei nº 8.429/92 que deixou de prever a transmissibilidade aos herdeiros. Inadmissibilidade. Inviável a aplicação da nova redação ao caso. Acórdão que condenou o falecido réu e transitou em julgado na década passada, bem como o óbito do réu se deu em 2020 sob a égide da lei antiga. A condenação já estava consolidada e já havia se transmitido aos herdeiros, quando da lei foi modificada, não se cogitando da aplicação retroativa da lei. Decisão mantida. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alegou violação dos arts. 8º da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021, afirmando que a multa civil por ato de improbidade possui natureza sancionatória e não reparatória, e, por isso, é intransmissível aos herdeiros, a quem será transmitido apenas o ressarcimento e a perda de bens, sob pena de violação do princípio da intranscendência/individualização das penas (art. 5º, XLV e XLVI, da CF).

Argumenta a existência de divergência jurisprudencial, pois o acórdão impugnado conclui que a redação original do art. 8º da Lei 8.429/1992 possibilita a transmissão da pena de multa àqueles que foram condenados nos tipos previstos nos arts. 9º ou 10, e que a Lei 14.230/21 não se aplica ao caso concreto, e o acórdão paradigma interpreta contexto fático semelhante, concluindo que a transmissão da pena de multa já era equivocada mesmo na redação original do art. 8º da LIA.

O presente recurso especial merece ser em parte conhecido e, nessa parte, impõe-se a ele negar provimento.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A parte embargante pretende reformar acórdão que, com base no trânsito em julgado da decisão condenatório, afastou a pretensão de aplicação da Lei 14.230/2021, mantendo, assim, a pena de multa definitivamente aplicada ao condenado posteriormente falecido.

Contudo, o julgado apontado como paradigma é claro ao reconhecer que o falecimento ocorreu no curso da fase cognitiva da ação, como se extrai do texto transcrito pelo próprio recorrente à fl. 1.195:

Todo modo, consoante já mencionado no relatório, após o oferecimento das contrarrazões ao apelo do Ministério Público, sobreveio o falecimento do Réu (certidão de óbito fl. 2.555/TJ), o que inviabiliza no caso concreto a aplicação das sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

O recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF somente pode ser conhecido quando os acórdãos confrontados analisem situações fática equivalentes, adotando conclusões jurídicas díspares.

Não conheço, portanto, do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Por outro lado, alega o recorrente a existência de afronta ao art. 8º da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021.

O acórdão recorrido, no curso de cumprimento de sentença prolatada em ação por improbidade administrativa, afastou o pedido de exclusão da multa transmitida ao espólio do falecido, considerada a atual redação do art. 8º da LIA, porquanto a condenação transitou em julgado 10 anos antes do falecimento e, portanto, antes da promulgação da Lei 14.230/2021.

O acórdão não deixa dúvidas acerca do contexto fático em relação ao qual se pretende aplicar a atual redação do art. 8º da LIA (fls. 1.135/1.136):

2. Razão não assiste ao espólio autor.
A redação original da lei nº 8.429/92 colocava:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Como se vê, todas as cominações, inclusive a multa civil eram transmissíveis aos herdeiros, observados os limites da herança, na forma da lei civil, especialmente nos casos das condenações baseadas nos arts. 9 e 10 da lei de improbidade.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, 'até o limite do valor da herança', somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11" (STJ, R Esp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je de 04/05/2011). Em igual sentido: STJ, R Esp 1.767.578/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/05/2019 (in AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1682238 - SP (2017/0156813-3).

No caso em exame a condenação foi lastreada no art. 10 da Lei de Improbidade (fls. 185).

3. Ocorre, no entanto, que tal redação foi modificada pela lei nº 14.230/21, que passou a colocar:

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Como se vê, pela atual redação, apenas a obrigação de reparar o dano ou os valores decorrentes do enriquecimento ilícito é que são transmissíveis.

A multa civil não é mais transmissível aos herdeiros.

4. Contudo, a questão que se coloca é se tal mudança alcança o caso dos autos. Inviável a aplicação da nova redação ao caso em tela.

Isto porque o acórdão que condenou o falecido réu transitou em julgado na década passada (cf. fls. 1085/1110).

Além disso, o réu faleceu em 23/02/2020 (fls. 1075), ou seja, ainda sob a égide da lei antiga.

Assim, considerando a condenação do réu com base no art. 10 da lei nº 8.429/92, a data do trânsito em julgado de tal condenação e a data do óbito, todos anteriores a lei nº 14.230/21, inviável, a aplicação do atual art. 8º do caso em exame.

A condenação já estava consolidada e já havia se transmitido aos herdeiros, quando da lei foi modificada, não se cogitando de sua aplicação retroativa.

A multa civil, na espécie, ingressou definitivamente no patrimônio jurídico do condenado em 2010 e assim permaneceu por 10 anos antes do seu falecimento (mais de 11 anos antes da promulgação da Lei 14.230/2021), não se podendo pretender que, com base em legislação que não vigia à época, afaste-se do título executivo o seu valor.

O art. 796 do CPC, ao disciplinar a responsabilidade patrimonial quando do falecimento do devedor, apregoa que: *"O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube"*.

Com o falecimento, a herança transmite-se como um todo unitário, integrando-a o ativo e o passivo do falecido, até o limite de suas forças, razão por que o espólio responderá pelo valor das penalidades pecuniárias aplicadas definitivamente

ao falecido, com base no art. 10 da LIA, até o momento da partilha e, após, os débitos passam aos herdeiros, até o limite do que lhes coube.

Relembro que, quando do julgamento do REsp 2.194.250/RJ, esta Primeira Turma, sob minha relatoria, afirmou expressamente que o afastamento da multa decorreria do fato de o réu ter falecido antes mesmo de ser condenado, mas que, ainda que falecido após a condenação, a incidência da atual redação do art. 8º da LIA ocorreria desde que não sobreviesse o trânsito em julgado antes do falecimento.

A propósito:

Permito-me, no entanto, ir um pouco além e o faço com base no art. 8º da LIA, sob a redação dada pela tão comentada Lei 14.230/2021.

É que não só a aplicação da multa após o falecimento do agente ímprobo deve ser considerada insucessível, **mas também aquela aplicada anteriormente ao falecimento do condenado, sem que tenha o trânsito em julgado ocorrido antes do falecimento.**

Essa interpretação vem corroborada pelo legislador quando da edição da Lei 14.230/2021, que não se mostrou inerte à controvérsia acerca da sucessividade da pena de multa, tendo afastado, de modo evidente, a possibilidade de extensão aos herdeiros do condenado do dever de pagar a multa civil cominada em decorrência do ato ímprobo gerador de dano ou de enriquecimento ilícito praticado pelo falecido. (REsp n. 2.194.250/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025 - sem destaque no original)

A doutrina especializada não dissente dessa conclusão - e nem poderia, dada a importância do instituto da coisa julgada para o ordenamento jurídico brasileiro - enfatizando a impossibilidade de aplicação da atual redação do art. 8º da LIA quando a condenação se veja definitivamente julgada, ponderando:

O artigo 8º, na verdade, trata também da sucessão processual e das consequências para os herdeiros **enquanto há processo de conhecimento. Nesse caso, de fato não se pode cogitar de transmissibilidade das penas aos herdeiros, inclusive a pecuniária, mas apenas da obrigação de reparar os danos causados e da obrigação de restituir os valores obtidos em enriquecimento ilícito.**

[...]

Havendo sucessão apenas na fase de cumprimento de sentença, deve-se considerar que o de cujus já foi condenado ao pagamento de indenização, de multa e de restituição dos valores ilicitamente apropriados. A garantia da coisa julgada impede que haja qualquer modificação nesse julgado, considerado tão somente o falecimento do autor. Inclusive, quando o STF decidiu pela aplicação imediata da “nova” lei, resguardou a coisa julgada, de modo que acreditamos ser essa a solução mais acertada para a interpretação do artigo 8º.

Ainda que, de fato, não tenha sido esse o objeto do debate que levou à fixação da tese, acreditamos que, ao se extrair a ratio decidendi do julgado, é essa a conclusão mais lógica a que se pode chegar no que diz respeito à aplicação, à fixação e à execução da multa e à sua transmissibilidade, pois, se a norma mais benéfica não incide sobre a coisa julgada, “nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes”, também não terá o condão de alterar a multa já aplicada.

Por essa razão, os valores da condenação já transitada em julgado continuam devidos e devem ser suportados no limite do patrimônio herdado, a teor do disposto no artigo 1792 do Código Civil, cabendo aos herdeiros demonstrar que essa condenação, eventualmente, supera o valor dos bens transmitidos, o que fará com que não se possa exigir deles o pagamento, pela boa e suficiente razão de que ninguém pode sofrer punição por atos de terceiro.

[...]

De fato, uma vez imposta a multa ao agente ímprobo e transitada em julgado a sentença condenatória, forma-se título executivo judicial (art. 515, I, do CPC); a partir do trânsito em julgado, o devedor – ainda não falecido – passa a responder, assim, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, entre as quais a referente à multa.

Formado o título executivo, portanto, pouco importa qual o fundamento da obrigação constituída, há responsabilidade patrimonial do devedor, que o Código Civil limita ao que foi herdado, por óbvio.

Ao falecer, seu patrimônio é transferido aos herdeiros, nas condições daquele momento. **Logo, os herdeiros receberão o conjunto de bens e dívidas do de cujus, inclusive aquela condenação já transitada em julgado; não receberão, é bom que se frise, qualquer dívida pessoal ou personalíssima do falecido, mas apenas as dívidas, patrimoniais, já consolidadas, o que inclui a multa.** (*in Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa*, 2023, Fernando da Fonseca Gajardoni, Fernão Borba Franco, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Junior, Rogerio Favreto, Ed. Revista dos Tribunais, Capítulo I. Art. 8º. p. RL-1.2 - sem destaque no original)

Quando do julgamento do Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal afastou do âmbito de retroação as decisões transitadas em julgado, não se podendo pretender afastar após o trânsito em julgado da sentença, com base na Lei 14.230/2021, a multa definitivamente imputada ao condenado antes do seu falecimento.

Assim, presente o trânsito em julgado sobre a decisão condenatória, sobre ele não exerce influência a norma atualmente prevista no art. 8º da LIA, impondo-se manter o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, a ele negar provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0471800-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.812.907 / SP

Números Origem: 00185242419988260161 161011998018524 185241998 185242419988260161
18524241998826016115431998
18524241998826016115431998161011998018524 189831998
20282801020248260000

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2025/0014221-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0471800-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.812.907 /
SP

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812907 - SP
(2024/0471800-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE DIADEMA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): No presente agravo interno no agravo em recurso especial interposto por Gilson Luiz Correia de Menezes (Espólio) contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ, fls. 1.336-1.337), adoto o relatório bem lançado pelo eminente relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Na sessão de 4/11/2025, Sua Excelência apresentou voto, provendo o agravo interno, para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, aos seguintes argumentos:

(a) Não conhecimento do recurso em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, haja vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

(b) Superação do óbice contido na Súmula n. 182 do STJ para permitir o exame do mérito e, à luz da Lei n. 14.230/2021, reafirmar o entendimento do STJ sobre os efeitos da morte do condenado por improbidade administrativa ocorrida após o trânsito em julgado, distinguindo a situação dos autos daquela tratada no REsp n. 2.194.250/RJ.

(c) A jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece a transmissibilidade aos herdeiros do réu da ação de improbidade administrativa, dentro das forças da herança, da responsabilidade pelo ressarcimento do dano e pelo pagamento da multa civil, desde que o ato ímprobo imputado ao falecido se enquadre nos arts. 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), consoante a redação original do art. 8º da Lei n. 8.429/1992.

(d) A alteração do art. 8º da NLIA aplica-se apenas aos processos, **sem trânsito em julgado**, limitando a responsabilidade dos herdeiros do condenado falecido ao ressarcimento dos danos, excluindo, portanto, a sucessividade da multa civil.

(e) A multa civil, tornada imutável antes do falecimento do condenado por ato ímprobo, integra definitivamente o seu patrimônio jurídico, não podendo ser afastada durante o cumprimento definitivo da sentença, com base na atual redação do art. 8º da NLIA, o qual não retroage para alcançar situações consolidadas pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise da questão em apreço.

Pois bem. A controvérsia gira em torno da possibilidade de incidência da atual redação do art. 8º da Lei n. 8.429/1992, conferida pela Lei n. 14.230/2021, em relação à penalidade de multa civil aplicada em ação por improbidade administrativa, cuja condenação por ato ímprobo lesivo ao erário (art. 10) transitou em julgado 10 anos antes do falecimento do condenado ocorrido em 23/2/2020 (mais de 11 anos antes da promulgação da NLIA).

Dito isso, entendo que tem razão o ilustre relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, ao conhecer do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 8º da NLIA, para negar-lhe provimento.

Isso porque o trânsito em julgado da condenação pelo art. 10 da LIA e o óbito ocorreram, respectivamente, em 11/2/2010 (fl. 1.107) e em 23/2/2020 (fl. 1.137), antes, portanto, do advento da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, de maneira a afastar a incidência da norma mais benéfica prevista no art. 8º da NLIA sobre decisões já acobertadas pela coisa julgada.

Nesse contexto, ressalta-se que o STF, ao julgar o Tema 1.199, excluiu as decisões transitadas em julgado do alcance da retroatividade, de maneira que não se pode afastar, com base na Lei n. 14.230/2021, a imputação definitivamente fixada ao condenado antes do seu falecimento.

Ressalta-se, outrossim, que, consoante bem asseverado pelo eminente relator, a hipótese dos autos difere do REsp 2.194.250/RJ, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 16/5/2025, na medida em que neste o **falecimento ocorreu no curso da fase cognitiva da ação, enquanto no processo em apreço a morte do demandado ocorreu após o trânsito em julgado da ação e antes do advento da Lei n. 14.230/2021**, consoante alhures mencionado.

Além disso, no aludido REsp n. 2.194.250/RJ, decidiu-se que: (i) acaso a condenação ao pagamento de multa tenha transitado em julgado,

sobrevindo o falecimento do condenado, transmitir-se-á aos seus sucessores, de acordo com as forças da herança, porquanto passou a integrar o patrimônio jurídico do condenado antes do seu falecimento, como no caso dos autos; e (ii) nas demais hipóteses, não há se falar em sucessividade da multa aplicada (quando o réu falece antes de ser condenado, ou quando falece após a condenação, mas antes do trânsito em julgado). A propósito, vide: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.694.602/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026; AgInt no AREsp n. 1.661.447/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.194.250/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025.

Nessa linha de percepção, sobreleva mencionar que a Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp n. 1.440.445/SP, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, realizado em 4/11/2025, firmou orientação no sentido de que a regra atual do art. 8º da LIA incide nos processos, **ainda não definitivamente julgados**, tendo em vista que a aplicação das sanções deve observar a legislação em vigor ao tempo de se fixar a reprimenda, o que se dá na via judicial para o contexto da improbidade administrativa.

Por oportuno, peço vênica para transcrever excerto do aludido julgado (com destaques apostos):

A circunstância de a improbidade ser apenada na via judicial, exclusivamente, afasta a compreensão de não incidência dessa norma do art. 8º da LIA após a reforma empreendida pela Lei n. 14.230/2021.

Isso porque as sanções fixadas pela Administração consideram o marco temporal das normas vigentes ao tempo do ato administrativo, de forma que a revisão na esfera judicial, em outro contexto normativo, importaria em retroatividade.

O que se tem, na improbidade, é a obediência ao princípio *tempus regit actum*, como dito, porquanto se observam as normas vigentes ao tempo da tomada da própria decisão judicial ao avaliar a reprimenda adequada, vedando-se a fixação ou a confirmação de uma pena com base em norma

não mais existente, revogada, tudo nos termos da tese fixada no Tema n. 1.199/STF.

É dizer, portanto, que a aplicação da pena em si ainda não se aperfeiçoou, **não produzindo efeitos, senão depois** da preclusão processual ou **do trânsito em julgado, daí não há falar em retroatividade, mas em adesão do decisório judicial sancionador da improbidade à legislação que lhe é contemporânea.**

Logo, diante da atual redação do art. 8º da Lei n. 8.429/1992, não subsiste motivo para que os recorrentes respondam pela multa.

A propósito, vide ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. LEI N. 14.230/2021. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 8º DA LIA. LEI MAIS BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF E PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO REVOGADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo do art. 1.042 do CPC, que regressou a esta instância superior após julgamento do Tema n. 1.199/STF e da negativa de retratação pela Corte a quo na etapa do art. 1.040 do CPC. O objeto do recurso primitivo era discutir a intransmissibilidade da multa civil da Lei n. 8.429/1992 aos herdeiros, nos termos do art. 8º da LIA.

2. Houve complementação das razões recursais, apresentada após juízo negativo de retratação. O que retorna para julgamento é o recurso previamente interposto (art. 1.041 do CPC), admitindo-se aditamento em caso de fundamentos novos ao se negar a adequação ao caso paradigma, o que não é a situação dos autos. De toda forma, os arrazoados dos recorrentes são admitidos como manifestação sobre a legislação superveniente na linha do quanto fixado pelo STF no Tema n. 1.199 da repercussão geral e da compreensão mais ampla sobre a incidência da Lei n. 14.230/2021.

3. A atual redação do art. 8º da LIA, conferida pela Lei n. 14.230/2021, prevê que os herdeiros respondem apenas pelo ressarcimento do dano ao erário ou pela quantia relativa ao enriquecimento ilícito até o limite da herança, não abrangendo a sanção da multa civil.

4. Conforme fixado pelo STF no Tema n. 1.199 da repercussão geral, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, as penalidades por improbidade devem observar a legislação vigente no momento da aplicação da reprimenda, ou seja, ao tempo da própria decisão judicial, e não da prática do ato ou da interposição do recurso. Assim, o atual regime jurídico da LIA impõe a exclusão da transmissão da multa civil em desfavor dos sucessores do réu, ante a inexistência superveniente de fundamento normativo na legislação.

5. Agravo conhecido e recurso especial provido para afastar a condenação dos sucessores do réu falecido ao pagamento de multa civil prevista na redação revogada do art. 8º da Lei n. 8.429/1992. (AREsp n. 1.440.445/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Ante o exposto, acompanho integralmente o eminente relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, para dar provimento ao agravo interno, e conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0471800-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.812.907 / SP

Números Origem: 00185242419988260161 161011998018524 185241998 185242419988260161
18524241998826016115431998
18524241998826016115431998161011998018524 189831998
20282801020248260000

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCIANA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579
PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
VITOR MARQUES - SP391792
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE - SP492397
REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375
ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2025/0014221-5 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0471800-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.812.907 /
SP

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.